



DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2016

PROCESSO: 23443.023812/2016-95

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 20/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada para atender a Reitoria e campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM.

IMPUGNANTE: FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELLI.

I. DAS PRELIMINARES

IMPUGNAÇÃO interposta, **TEMPESTIVAMENTE** por meio da empresa **FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELLI**, com fundamento na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.450/2005 subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, exige a Lei, portanto que ela deva ser conhecida.

II. DOS FATOS

A licitante apresenta Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico de nº 20/2016, com sustentação na Lei 8666/1993, Decreto nº 5.450/2005, Instrução Normativa 02/2008 e da Lei Federal 4.769/1965.

Em seu pedido de Impugnação a Recorrente alega que no edital do referido pregão deverá constar:

- 1) A exigência mínima de 03(três) anos de prestação de serviços de vigilância privada;
- 2) A exigência de Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

No entendimento deste Pregoeiro esta impugnação apresenta conteúdo que restringe a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Resta claro que fundamentaremos nossa decisão conforme exposição a seguir.

III. DAS RAZÕES



Em atenção ao pedido de impugnação quanto a **exigência mínima de 03(três) anos de prestação de serviços de vigilância privada**, cabe ressaltar que no §5º, Inciso I, do art. 19 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2008 define que a entidade de licitação PODERÁ exigir dos licitantes a comprovação acima citada. Ocorre que no entender desta Comissão esta exigência afrontaria a competitividade do certame, inviabilizando a participação de empresas que porventura possuem atestados com apenas 1 ou 2 anos de prestação dos serviços objeto desta licitação.

Acrescente-se a tais argumentos que não se tratam de serviços técnicos a serem prestados por profissional com formação aprofundada e simplesmente mão de obra comum com fornecimento de material. A atividade de prestação de serviço de vigilância é considerada serviço comum, não se trata de atividades que demonstrem maiores dificuldades de desempenho, portanto foge do razoável o atendimento da referida impugnação.

Logo, não é possível exigir que o licitante tenha experiência de atuação profissional por um tempo mínimo determinado, pois o tempo de experiência não é garantia de capacidade e aptidão. Sob o ponto de vista desta entidade, só é possível estabelecer exigências técnicas indispensáveis ao cumprimento da obrigação contratual. A fixação de um tempo excluiria alguns interessados que, ainda que possuíssem aptidão, não conseguiriam demonstrar o tempo de atuação.

Some-se a isso a discricionariedade desta entidade em seguir ou não o constante no §5º, Inciso I, do art. 19 da Instrução Normativa SLTI nº 02/2008, pois a referida IN define que a administração PODERÁ exigir dos licitantes a comprovação ora aqui em questão.

Em atenção ao pedido de impugnação quanto a **exigência de Registro ou inscrição na entidade profissional competente**, ressalta-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 define os requisitos mínimos indispensáveis à comprovação da capacidade técnica da licitante, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por



atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(...)

A interpretação literal do art. 30, § 1º, pode levar a concluir que a Administração, em qualquer situação, deve exigir das licitantes, para fins de comprovação de aptidão para desempenho da atividade objeto da contratação, que os atestados sejam registrados nas entidades profissionais competentes.

No entanto, para que essa exigência seja estabelecida no instrumento convocatório, é necessário que a atividade que se objetiva licitar e contratar esteja sujeita ao controle por parte das entidades profissionais competentes. Nesse sentido, importante destacar o que estabelece o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, segundo o qual os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos seguintes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifo nosso)

A propósito, cabe também trazer a lume o comentário ao § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 feito por Marçal Justen Filho sobre a inaplicabilidade da exigência do registro de atestados que se referem a atividades que não têm controle por parte de entidade fiscalizadora, senão vejamos:

A redação do § 1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacidade técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do § 1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se reputar inaplicável a exigência de “registro” de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes. (grifo não consta do texto original)

De igual modo, o Tribunal de Contas da União tem entendido que não se deve exigir o registro ou inscrição das licitantes em entidade profissional competente quando o objeto do



certame não figurar no âmbito de competência destas entidades, consoante verifica-se nos Acórdãos abaixo colacionados:

ACÓRDÃO TCU Nº 1.034/2012 – PLENÁRIO

(...)

9.3.1. faça constar dos editais, de forma clara e detalhada, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não figurar no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto do certame (grifo nosso);

ACÓRDÃO TCU Nº 1.841/2011 – PLENÁRIO

RELATÓRIO DO MINISTRO RELATOR

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

(...)

VOTO DO MINISTRO RELATOR

(...)

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realiza-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos



de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei.

ACÓRDÃO TCU 4608/2015-PRIMEIRA CÂMARA, TC 022.455/2013-2, RELATOR MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80(grifo nosso).

VOTO DO MINISTRO RELATOR

(...)

Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”. Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

IV. DECISÃO

Dessa forma, com fulcro no Inciso II do Art. 11 do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide por conhecer da impugnação interposta pelo **FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELLI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Com efeito, fica mantida a redação do instrumento convocatório e a data da abertura da sessão pública da licitação conforme agendado.

Manaus, 28 de novembro de 2016.


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Pregoeiro